

ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES – PREFEITURA MUNICIPAL IBICARÉ -
SANTA CATARINA

*Ref. Recurso Administrativo – Julgamento da Proposta da Tomada de Preços n°
01/2020 – Processo Licitatório n° 4/2020*

CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LACERDÓPOLIS
LTDA ME, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente,
apresentar CONTRARAZÕES em face de recurso administrativo interposto pela
empresa STRHAL ENGENHARIA EIRELLI ME, pelos motivos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação da presente impugnação é feita dentro do prazo legal
estabelecido na Lei n. 8.666/93, ou seja, 05(cinco) dias úteis.

Indiscutível, pois, a sua tempestividade, vez que o prazo finda na data
de hoje.

I – DIRETAMENTE DO RELATÓRIO AO MÉRITO

A recorrente empresa Strhal Engenharia Eirelli ME, interpôs recurso
arguindo excesso de rigorismo, tendo em vista que não teria cumprido o item 4.1 e
4.11 ou seja, ter deixado de juntar declaração de que os funcionários possuem curso

de NR35 e NR10 e comprovação de que a empresa possui programa de prevenção de Riscos Ambientais, LTCAT, PCMSO, ASO e PPP.

Em sua defesa a recorrente em questão, retrata que o contido nos itens mencionados poderiam ser juntados por ocasião da assinatura do contrato.

Com a *devida vênia*, mas razão não assiste a ora recorrente, ensejando a manutenção da decisão.

Importante destacar que o recorrente admite os vícios apontados pela comissão, OU SEJA, QUE DEIXOU DE JUNTAR SO DOCUMENTOS ALI EXIGIDOS.

Embora admita-se a rigor, que eventuais vícios ou erros, irrelevantes e que não causem prejuízo pra municipalidade devem ser desconsiderados este não é o caso.

Entendemos que referido argumento não merece guarida, afinal, não é porque há previsão editalícia e que os pretórios de contas estabeleçam, que meros erros formais “possam” ser desconsiderados ou determinados supressão pela comissão, não há como admitirmos que “todos” os vícios e erros sejam passíveis de concertos ou desconsideração.

No caso em apreço estamos falando de falha evidente de ausência de juntada de documentação relevante, ou seja, estamos falando de erros substanciais e não apenas erros formais ou materiais.

Não esqueçamos que a impetrante admite que realmente deixou de cumprir os itens respectivos, alegando que trata-se de mera irregularidade formal.

Ora, admite não ter os documentos ali apontados.

É relevante destacar que a ora recorrida não deixou de preencher qualquer dos requisitos exigidos pelo edital, inclusive, o fez em absoluta consonância com o exigido no edital, tal como o fez a outra empresa habilitada.

Denote senhores, que as referidas declarações e comprovações deveriam terem sido juntadas na forma exigida pelo edital, conforme foi



apresentada pelas demais empresas participantes, inclusive a outra inabilitada, no entanto não foi isso o que aconteceu em relação a recorrente.

É inegável a necessidade de inacolhimento dos argumentos da recorrente, vez que os documentos referidos possuem relevância singular.

Essa situação é deveras relevante e gera, indubitavelmente, erro substancial, ensejando a desclassificação.

Ora, como admitir uma habilitação que sequer há prova de que os funcionários possuem noção da NR 35 por exemplo?

Prosegue a recorrente, dizendo ter cumprido as exigências, pois o poderia juntar na assinatura do contrato, mas aí se questiona: por que não juntou no prazo legal? Se possuía, se detinha a documentação exigida porque não juntou quando deveria? Ora, certamente porque não os possuía, ou seja, não preenchia sequer as condições normais e necessárias para prestar a atividade que exerce, como então exigir do ente contratante que corra o risco de ser colocado solidariamente num eventual acidente ou ainda, de contribuir com a potencialização dos riscos ao não exigir tais documentos?

Como imaginar que realmente os funcionários submeteram-se aos cursos exigidos se a declaração foi feita a toque de caixa?

Se na seara ambiental e de segurança já está sendo assim, como imaginar que será no campo técnico e de execução então?

Junta doutrina e jurisprudência sobre o rigorismo formal e pede provimento do recurso no fim de habilitar o recorrente.

O presente recurso não merece guarida por qualquer ângulo que se olhe.

Os documentos exigidos são imprescindíveis na licitação, tanto que faz parte até mesmo do objeto da licitação, como bem exposto no edital e não apenas isso.



Retrata o recorrente que dentre as exigências estabelecidas no art 27 31 da lei de licitações, não há nenhuma exigência do estabelecido e ora exigido neste edital.

Ledo engano á recorrente.

No art 30 a lei de regencial deixa claro que poderá sim o ente contratante impor exigência de lei especial.

Destacamos o que consta no artigo 30 da vigente Lei Federal de n. 8.666/1993. Vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”(g.n.)

Ora, se a há qualquer lei especial que exija certa situação ou documento para o exercício daquela atividade, a concorrente tem a obrigação de cumprir, afinal, a atividade é uma só, seja no ente público quanto ao particular.

A NR 35 por exemplo é exigida para o exercício da atividade nas alturas em obras de engenharia, como é o objeto do certame? Claro que sim.

A NR-35 do Ministério do Trabalho (MTb) é a Norma que regulamenta as atividades envolvendo trabalhos em altura e traz algumas orientações para a prevenção dos acidentes.

A NR 35, foi estabelecida pela Portaria SIT n.º 313, de 23 de março de 2012 27/03/12, do Ministério do Trabalho, ou seja, é uma disposição legal especial, inexoravelmente.

Para preservar a saúde e/ou evitar acidentes do trabalho é preciso preferencialmente eliminar os riscos. Na impossibilidade de eliminá-los, deve-



se ao menos neutralizar os existentes em determinada atividade ou tarefa, e para isso, é imprescindível a identificação destes riscos.

Como o contratante conseguiria analisar os riscos da atividade sem documentos que comprovem que os seus colaboradores, pelo menos, frequentaram curso de NR 35?

A Análise Preliminar de Risco (APR) é uma ferramenta a qual tem a função de identificar os riscos que possam gerar acidentes durante a execução dos serviços, ou seja, sem documento que comprove a situação relativa a NR35 os riscos ficam evidenciados e o edital ao exigir assim busca minimizar tais riscos.

A NR10 por exemplo, visa fornecer orientações sobre procedimentos obrigatórios relacionados à segurança e medicina do trabalho e apresentar definições na forma de realizar as atividades do trabalho

Também foi estabelecida pelo Ministério do Trabalho e também é exigida para a atividade de engenharia, especialmente para análise da **SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE**.

Percebam preclara comissão, que lá no item 10.14.5 da referida NR 10, estabelece claramente a necessidade da empresa ter sempre essa documentação consigo e o item 10.14.3 é ainda mais criterioso, pois determina ao MTE que embargue a obra caso ela não cumpra ao estabelecido na NR10, ou seja, o item 10.14.3 ao remeter a NR 3 deixa muito claro que o ente público teria inclusive problemas operacionais e a obra poderia até ser embargada e multada pela ausência dessas exigências.

Data vênua, o ente público é obrigado exigir tais habilitações.

Como então dizer que tais exigências são despiciendas?

A LTCAT por exemplo, é necessária pois a partir dela que é emitido o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) para fins de aposentadoria, ou seja, a



atividade é ou não insalubre, perigosa ou similar. Isso não é necessário que o contratante saiba na hora de contratar?

A LTCAT é obrigatória para o exercício da atividade da empresa, pois a Instrução Normativa nº 99, em seu art 152 assim exige, vejamos:

“Art. 152. As condições de trabalho, que DÃO OU NÃO DIREITO à APOSENTADORIA ESPECIAL, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.”(g.n.)

O PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais são programas estabelecidos pela Norma Regulamentadora NR-7 e NR-9, respectivamente, que visam PROMOVER e PRESERVAR a SAÚDE e a INTEGRIDADE dos trabalhadores em decorrência dos riscos (físicos e ambientais) existentes nos ambientes de trabalho.

Portanto, é obrigatoriedade que todo e qualquer empregador tenha o PCMSO e o PPRA, as empresas que não cumprirem as exigências destas normas estarão sujeitos a penalidades que variam de multas a interdição do estabelecimento.

Ora então como dizer que os documentos exigidos não são relevantes e não estão dispostos dentre as exigências permitidas de serem contempladas no edital?

Denote que o inciso IV do art 30 é muito claro em possibilitar a exigência de documentos exigidos em normas especiais.

Denota-se, portanto, a preocupação do legislador em impor à Administração Pública a responsabilidade de dispor amplo conhecimento de quem está contratando e o grau de risco dessa atividade, demonstrando que poderá o Contratante definir as condições de seu edital.



Segue nessa linha o disposto no artigo 66 da Lei Federal de n. 8.666/1993:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

As regras transcritas acima demonstram claramente a vinculação ao Contrato Administrativo das regras eleitas no Edital de Licitação, assim como, das condições contidas na proposta comercial apontada como a mais vantajosa à Administração Pública, não sendo possível afastá-las do vínculo contratual constituído com a Administração Pública e o particular.

O edital esta perfeitamente compatível com a exigência legal, tanto que a impetrante em momento algum, no prazo de lei ou durante o certame aventou qualquer irregularidade editalícia, não podendo agora, ao final de uma licitação, invocar eventual falha no edital ou algo semelhante.

Porque não impugnou o edital?

Afinal se todas as demais licitantes juntaram os documentos exigidos conforme exigências editalícias, porque apenas a recorrente não o fez?

Demonstrado assim, haver evidente irregularidade é imperiosa a inabilitação, afinal alegar que juntar na assinatura do contrato supriria, como dito alhures, isso não afasta a ilegalidade insanável ali contida.

Aqui não se fala apenas em vinculação ao edital, aqui se demonstra um erro visceral que gera falha substancial insanável, que determina a desclassificação. Pensar de outra forma também geraria um vício insanável, vez que iria ferir vários princípios do direito administrativo e da lei de licitação como isonomia, competitividade, dentre outras.

Mesmo que analisássemos a questão sob o enfoque do saneamento dos vícios contidos na proposta, com base no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, , vemos que aqui se fala em erro substancial, que torna incompleto o conteúdo do



documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos.

Insistimos, porque não foram juntados no prazo. A resposta é uma só, porque a empresa não os tinha e o juntado no recurso não ode ser considerado, ou seja, estaria a contratante, data vênua, passiva de embargo ou multa nas obras que eventualmente esteja executando, afora os riscos evidentes, que são potencializados com a ausência de comprovação de que seus servidores conhecem bem a as normas estabelecidas para a atividade.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I).

A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave. Substancial, que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento.

A ausência determina um ato falho, defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos desejados, provoca a inabilitação ou desclassificação da impetrante, como ocorreu.

Perceba que por qualquer ângulo que se veja, não se vislumbra qualquer possibilidade de reparo na decisão de desclassificação, ou mesmo de reparo no erro apontado.

Não se cogita falar aqui em mero erro material, pois a correção obrigaria a alterar toda a planilha ou seja, implicaria em conceder ao licitante ora recorrente a possibilidade de apresentar nova planilha/proposta, o que é vedado por lei.



Rever a decisão autorizando a impetrante a juntar documentos no futuro seria sim de uma ilegalidade monumental, que por certo viciaria todo o certame.

Ademais, há que se analisar não apenas o efeito pedagógico da decisão, mas em especial o interesse precípua da administração em consonância com a obediência ao princípio da isonomia sem apresentar prejuízo aos demais licitantes.

A jurisprudência agasalha de forma remansosa a decisão da comissão, senão vejamos:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário).(g.n.)

Ao se admitir que se coloca numa proposta um prazo que desejar, pois ausente o cronograma, data máxima vênua, é ferir visceralmente o princípio da isonomia, afinal, não se pode modificar ou incluir agora o cronograma porque ao incluir ou modificar ele se modifica a proposta e ao se modificar a proposta se modifica os valores e isso, no conjunto, emerge vício insanável. Não estamos falando de falta simples de uma autenticação, estamos falando de ausência de documentos que a recorrente sequer os tem na fase recursal, portanto, irreparáveis.

Manter a inabilitação, data vênua, notadamente é a melhor e mais justa decisão.

Diante do exposto, pede pelo total improvimento do presente recurso, vez que o julgamento da comissão de licitação seguiu o mais justo entendimento pretoriano não apenas dos tribunais de Contas do nosso Estado como entendimento do Tribunal de Contas da União e inclusive, pretórios de justiça que já analisaram a matéria, conforme amplamente mencionado acima.

Assim requer o improvimento, mantendo-se a decisão da comissão, para efeito de manter a decisão em cotejo, prosseguindo-se o certame.



Denote senhores julgadores que as exigências constantes no edital devem ser as mínimas para a garantia do cumprimento das obrigações, de qualquer forma, foram devidamente preenchidas pela ora recorrida.

Diante do exposto, pede a recorrida seja o referido recurso administrativo interposto pela recorrente não conhecido, pois aparentemente intempestivo, porém se chegar no mérito seja então improvido, mantendo-se a decisão proferida para efeito de considerar-se inabilitada a ora recorrente.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Lacerdópolis-SC, 17 de junho de 2020

CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LACERDÓPOLIS LTDA ME

Elson Leoni Chaves

Representante Legal